

Dissolução, Liquidação e Extinção da PJ

001 O que se entende por extinção da pessoa jurídica?

A extinção da firma individual ou de sociedade mercantil é o término da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. Dessa despersonalização do ente jurídico decorre a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes.

A extinção, precedida pelas fases de liquidação do patrimônio social e da partilha dos lucros entre os sócios, dá-se com o ato final, executado em dado momento, no qual se tem por cumprido todo o processo de liquidação.

Normativo: PN CST nº 191, de 1972, item 6.

002 Quando se deve considerar efetivamente extinta a pessoa jurídica?

Considera-se extinta a pessoa jurídica no momento do encerramento de sua liquidação, assim entendida a total destinação do seu acervo líquido.

Normativo: IN SRF nº 93, de 1997, art. 58.

003 Quais as formas de extinção da pessoa jurídica?

Extingue-se a pessoa jurídica:

I – pelo encerramento da liquidação. Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante fará uma prestação de contas. Aprovadas estas, encerra-se a liquidação, e a pessoa jurídica se extingue; e

II - pela incorporação, fusão ou cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, arts. 219 e 216.

004 O que se entende por dissolução da pessoa jurídica?

A dissolução da pessoa jurídica é o ato pelo qual se manifesta a vontade ou se constata a obrigação de encerrar a existência de uma firma individual ou sociedade. Pode ser definida como o momento em que se decide a sua extinção, passando-se, imediatamente, à fase de liquidação. Essa decisão pode ser tomada por deliberação do titular, sócios ou acionistas, ou por imposição ou determinação legal do poder público.

005 Em que casos se dá a dissolução da pessoa jurídica?

A dissolução da pessoa jurídica é regulada pela Lei nº 6.404, de 1976 (**Lei das S.A.**), e também pela Lei nº 10.406, de 2002 (**Código Civil**).

Dissolve-se a pessoa jurídica, nos termos do art. 206 da **Lei das S.A.**:

- 1) de pleno direito;
- 2) por decisão judicial; ou
- 3) por decisão da autoridade administrativa competente, nos casos e forma previstos em lei especial.

Já o art. 51 do **Código Civil**, de 2002, dispõe que as sociedades reputam-se dissolvidas:

- 1) expirado o prazo ajustado da sua duração;
- 2) por quebra da sociedade ou de qualquer dos sócios;
- 3) por mútuo consenso de todos os sócios;
- 4) pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem;
ou
- 5) por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Normativo: **Lei das S.A.** - Lei nº 6.404, de 1976, art. 206; e
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 51.

006 Quais os efeitos da dissolução da pessoa jurídica?

Quanto aos efeitos da dissolução, disciplina o art. 207 da **Lei das S.A.**: “A pessoa jurídica dissolvida conserva a personalidade até a extinção, com o fim de proceder à liquidação”.

A dissolução não extingue a personalidade jurídica de imediato, pois a pessoa jurídica continua a existir até que se concluem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas, conforme disposto no art. 51 do **Código Civil**.

Normativo: **Lei das S.A.** - Lei nº 6.404, de 1976, art. 207; e
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 51.

007 O que se entende por liquidação da pessoa jurídica?

A liquidação de firma individual ou de sociedade mercantil, é o conjunto de atos preparatórios da extinção voltados a realizar o ativo, pagar o passivo e destinar o saldo que houver (líquido), ao titular ou, mediante partilha, aos componentes da sociedade, na forma da lei, do estatuto ou do contrato social.

Pode ser voluntária (amigável) ou forçada (judicial).

A liquidação corresponde ao período que antecede a extinção da pessoa jurídica, após ocorrida a causa que deu origem à sua dissolução, na qual ficam suspensas todas as negociações que vinham sendo mantidas como atividade normal, continuando apenas as já iniciadas, para serem ultimas.

Normativo: **Código Civil** - Lei nº 10.406, de 2002, art. 51; e
PN CST nº 191, de 1972.

008 Quais os efeitos da liquidação da pessoa jurídica?

Durante a fase de liquidação:

- a) subsistem a personalidade jurídica da sociedade e a equiparação da empresa individual à pessoa jurídica; e
- b) não se interrompem ou modificam suas obrigações fiscais, qualquer que seja a causa da liquidação.

Conseqüentemente, a pessoa jurídica será tributada até findar-se sua liquidação, ou seja, embora interrompida a normalidade da vida empresarial pela paralisação das suas atividades-fim, deve o liquidante manter a escrituração de suas operações, levantar balanços periódicos, apresentar declarações, pagar os tributos exigidos e cumprir todas as demais obrigações previstas na legislação tributária.

Normativo: RIR/1999, arts. 237 e 811; e
PN CST nº 191, de 1972.

009 Como se conhecerá, na prática, a pessoa jurídica em processo de liquidação?

Em todos os atos ou operações necessários à liquidação, o liquidante deverá usar a denominação social seguida da expressão “em liquidação”.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 212.

010 Como se processa a liquidação da pessoa jurídica?

Compete à assembleia geral, no caso de companhia, ou aos sócios ou titular, nas demais pessoas jurídicas, não constando dos atos constitutivos, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante, que poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado, em se tratando de dissolução de pessoa jurídica de pleno direito.

No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado pelo juiz. A liquidação será processada judicialmente, além dos casos previstos na **Lei das S.A.** (art. 206, II), se a pessoa jurídica, após sua dissolução, não iniciar a liquidação dentro de trinta dias, ou se, após iniciá-la, interrompê-la por mais de quinze dias, no caso de extinção da autorização para funcionar.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 206.

011 Quais as responsabilidades que permanecem na liquidação da pessoa jurídica?

A responsabilidade durante o período de liquidação cabe ao liquidante, a quem compete, exclusivamente, a administração da pessoa jurídica, acumulando as mesmas responsabilidades do administrador. Os deveres e responsabilidades dos administradores, conselheiros fiscais e acionistas (dirigentes, sócios ou titular) subsistirão até a extinção da pessoa jurídica.

Os sócios, nos casos de liquidação de sociedade de pessoas, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 217; e RIR/1999, arts. 210, I e IV, e 211.

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

012 O que vem a ser a transformação da sociedade?

A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro. Ocorre, por exemplo, quando uma sociedade limitada se transforma em sociedade anônima.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 220.

013 Como se processa e quais os efeitos da transformação da sociedade?

O ato de transformação obedecerá sempre às formalidades legais relativas à constituição e registro do novo tipo a ser adotado pela sociedade.

Consoante o **RIR/1999**, art. 234, nos casos de transformação e de continuação da atividade explorada pela sociedade ou firma extinta, por qualquer sócio remanescente ou pelo espólio, sob a mesma ou nova razão social, ou firma individual, o imposto continuará a ser pago como se não houvesse alteração da firma ou sociedade.

Notas:

- 1) Não há transformação de firma individual. Caso as atividades exercidas pela firma individual venham a ser exercidas por uma nova sociedade, deverá ser providenciada a baixa no cadastro CNPJ da firma individual e a inscrição da nova sociedade que surge;
- 2) No caso de extinção de pessoa jurídica, sem sucessor, serão considerados vencidos todos os prazos para pagamento.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 220, parágrafo único; Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1113; e RIR/1999, arts. 234 e 863.

014 Como ficam os direitos dos credores diante da transformação da sociedade?

A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Normativo: **Lei das S.A.** - Lei nº 6.404, de 1976, art. 222; e
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1115.

015 Qual a legislação fiscal e comercial que disciplina a incorporação, fusão ou cisão?

Encontram-se em vigor os seguintes dispositivos:

- Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º;
- Lei nº 7.450, de 1985, art. 33;
- Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 11;
- Lei nº 8.218, de 1991, art. 28;
- Lei nº 8.541, de 1992, arts. 25, § 3º e, e 35;
- Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º, 21 e 36, V;
- Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 5º, § 4º;
- Lei nº 9.648, de 1998, art. 6º;
- Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º;
- IN SRF nº 77, de 1986, subitens 5.1 e 5.4;
- IN SRF nº 21, de 1992, art. 26;
- IN SRF nº 11, de 1996, arts. 58 e 59; e
- IN SRF nº 93, de 1997, arts. 57 a 59;

Também disciplinam a matéria, os seguintes diplomas:

- **Lei das S.A.** - Lei nº 6.404, de 1976, arts. 219 a 234, e 264, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.457, de 1997, e 10.303, de 2001;
- **Código Civil** - Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1116 a 1122;

- **RIR/1999**, arts. 207, III, 234, 235, 430, 440, 441, 452, 453, 461, 514, 810, 861 e 863; e
- **Outros:** AD Cotec/Cosit nº 1, de 1997; Instr. CVM nº 319, de 1999, e IN DNRC nº 88, de 2001.

016 O que vem a ser a incorporação de sociedade?

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Desaparecem as sociedades incorporadas, permanecendo, porém, com a sua natureza jurídica inalterada, a sociedade incorporadora.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 227; e
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1116.

017 Como se processa a incorporação e quais seus efeitos?

Para que se processe a incorporação, deverão ser cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 227 da **Lei das S.A.**, a saber:

- aprovação da operação pela incorporada e pela incorporadora (relativamente ao aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada), em reunião dos sócios (para as sociedades não-anônimas) ou em assembleia geral dos acionistas (para as sociedades anônimas);
- nomeação de peritos pela incorporada; e
- aprovação dos laudos de avaliação pela incorporadora, cujos diretores deverão promover o arquivamento e a publicação dos atos de incorporação, depois de os sócios ou acionistas da incorporada também aprovarem os laudos de avaliação e declararem extinta a pessoa jurídica incorporada.

Para as sociedades que não são regidas pela **Lei das S.A.**, valem as disposições dos arts. 1116 a 1118 do **Código Civil**.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 227; e

Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1116 a 1118.

018 O que vem a ser a fusão de sociedades?

A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. Com a fusão, desaparecem todas as sociedades anteriores para dar lugar a uma só.

A sociedade que surge assumirá todas as obrigações ativas e passivas das sociedades fusionadas.

Normativo: **Lei das S.A.** - Lei nº 6.404, de 1976, art. 228; e
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1119.

019 Como se processa a fusão de sociedades?

Para que se processe a fusão, deverão ser cumpridas as formalidades exigidas pelos §§ 1º e 2º do art. 228 da **Lei das S.A.**:

- a) cada pessoa jurídica deliberará a fusão em reunião dos sócios ou em assembleia geral dos acionistas, e aprovará o projeto de estatuto e o plano de distribuição de ações, nomeando os peritos para avaliação do patrimônio das sociedades que serão objeto da fusão;
- b) constituída a nova sociedade e eleitos os seus primeiros diretores, estes deverão promover o arquivamento e a publicação de todos os atos relativos à fusão, inclusive a relação com a identificação de todos os sócios ou acionistas.

Para as sociedades que não são regidas pela **Lei das S.A.**, valem as disposições dos arts. 1120 a 1122 do **Código Civil**.

Normativo: **Lei das S.A.** - Lei nº 6.404, de 1976, art. 228, §§ 1º e 2º; e
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1120 e 1122.

020 O que vem a ser a cisão de sociedade?

A cisão é a operação pela qual a sociedade transfere todo ou somente uma parcela do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a sociedade cindida - se houver versão de todo o seu patrimônio - ou dividindo-se o seu capital - se parcial a versão.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 229, com as alterações da Lei nº 9.457, de 1997.

021 Como proceder no caso de versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente e nas constituídas para esse fim?

Quando houver versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente, a cisão obedecerá às disposições sobre incorporação, isto é, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da pessoa jurídica cindida suceder-lhe-á em todos os direitos e obrigações.

Nas operações em que houver criação de sociedade, serão observadas as normas reguladoras das sociedades, conforme o tipo da sociedade criada.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, arts. 223, § 1º, e 229, §§ 1º e 3º.

022 Como proceder com relação à sociedade cindida?

Efetivada a cisão com extinção da empresa cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e a publicação dos atos da operação.

Na cisão com versão parcial do patrimônio, esta obrigação caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 229, § 4º.

023 Quais os tipos de sociedades que poderão proceder à incorporação, fusão ou cisão?

A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Nas operações em que houver criação de sociedade, serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

Notas:

Com relação aos atos de registro de comércio, não se aplicam às firmas individuais os processos de incorporação, fusão ou cisão de empresa.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 223, §§ 3º e 4º, acrescentados pela Lei nº 9.457, de 1997.

024 Qual o tratamento a ser dado às ações ou quotas da sociedade incorporada, fusionada ou cindida que forem de propriedade da sociedade incorporadora, fusionante ou cindente?

Nas operações de incorporação, as ações ou quotas de capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da sociedade incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

O mesmo procedimento se aplicará aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas da outra, e aos casos de cisão com incorporação, quando a sociedade que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.

Notas:

Quando se tratar de sociedades coligadas ou controladas, é vedada a participação recíproca, ressalvado o caso em que ao menos uma delas participe de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, arts. 226, §§ 1º e 2º, e 244, caput e § 1º.

025 Qual o tratamento a ser dado à substituição de ações ou quotas em virtude de incorporação, fusão ou cisão de sociedades?

Para o sócio ou acionista de sociedade incorporada, fusionada ou cindida, a substituição de ações ou de quotas na mesma proporção e valor das anteriormente possuídas não se caracteriza como alienação nem está sujeita à incidência do imposto de renda.

Entretanto, se a transferência se der por valor maior, a diferença será caracterizada como ganho de capital, passível de tributação.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 22 e 23; e PN CST nº 39, de 1981.

026 Qual o tratamento do ganho eventualmente obtido na devolução da participação em uma sociedade?

O ganho obtido em decorrência de devolução de participação no ativo de pessoa jurídica não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Quanto ao ganho obtido pela pessoa jurídica que estiver efetuando a devolução, se a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital. O ganho de capital será computado nos resultados da

pessoa jurídica tributada com base no lucro real, ou na base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

Notas:

Os bens ou direitos recebidos em devolução de participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme critério de avaliação utilizado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 22, § 4º.

027 Qual a forma de tributação a ser adotada na ocorrência de incorporação, fusão ou cisão de sociedades?

O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro relativos ao ano-calendário do evento podem ser calculados com base nas regras do lucro real ou, desde que atendidas as condições necessárias à opção, com base no lucro presumido.

Notas:

Até 31/12/1995, as pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas estavam obrigadas à tributação dos seus resultados pelo lucro real. A Lei nº 9.249, de 1995, art. 36, V, revogou essa obrigatoriedade.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 36, V.

028 Quais os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas?

A legislação fiscal prevê as seguintes obrigações a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas na ocorrência de qualquer um desses eventos:

- a) levantar, até trinta dias antes do evento, balanço específico, no qual os bens e direitos poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º); Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o balanço ora referido deverá ser levantado dentro do prazo de noventa dias que antecederem a incorporação, fusão ou cisão (Lei nº 9.648, de 1998);
- b) a apuração da base de cálculo do imposto de renda será efetuada na data do evento, devendo ser computados os resultados apurados até essa data (Lei nº 9.430, de 1996, art.1º, §§ 1º e 2º);
- c) a incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a DIPJ correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao da data do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º);
- d) a partir de 1º/01/2000, a incorporadora também deverá apresentar DIPJ tendo por base balanço específico levantado trinta dias até antes do evento, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º);
- e) dar baixa da empresa extinta por incorporação, fusão ou cisão total, de acordo com as regras dispostas na IN RFB nº 748, de 2007;
- f) o período de apuração do IPI, da Cofins e da contribuição PIS/Pasep será encerrado na data do evento, nos casos de incorporação, fusão e cisão, ou na data da extinção da pessoa jurídica, devendo ser pagos os valores apurados nos mesmos prazos originalmente previstos.

Notas:

- 1) Caso ainda não haja decorrido o prazo para apresentação da DIPJ relativa ao ano-calendário anterior, haverá, nessa hipótese, uma antecipação do prazo para apresentação da respectiva declaração, devendo esta ser entregue juntamente com a declaração correspondente à incorporação, fusão ou cisão;
- 2) O pagamento do imposto de renda porventura nela apurado poderá ser feito nos mesmos prazos originalmente previstos.

Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, caput e § 4º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.648, de 1998; Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º; IN SRF nº 77, de 1986, subitem 5.6.1; e IN RFB nº 748, de 2007.
-------------------	---

029 Quando se considera ocorrido o evento, para fins da legislação fiscal?

Considera-se ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão, feita na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Normativo:	Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, arts. 223 e 225; e RIR/1999, art. 235, § 1º.
-------------------	---

030 Como será efetuado o pagamento do imposto de renda e da CSLL devidos e declarados em nome da pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida?

O imposto de renda e a CSLL devidos em função da incorporação, fusão ou cisão total, e aqueles relativos ao período de incidência imediatamente anterior e ainda não recolhidos, serão pagos pela sucessora em nome da sucedida.

O imposto de renda e a CSLL relativos ao período encerrado em virtude do evento deverão ser pagos, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. °

Com relação ao imposto de renda e à CSLL apurados em DIPJ relativa ao ano-calendário anterior ao do evento, poderão ser observados os prazos originalmente previstos para pagamento.

Notas:

Os DARF serão preenchidos com o CNPJ da sucedida.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º; e
IN SRF nº 93, de 1997, art. 57.

031 Como serão avaliados os bens na incorporação, fusão e cisão de sociedades?

A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de um desses eventos poderá avaliar os bens e direitos pelo valor contábil ou de mercado.

Optando pelo valor de mercado, o valor correspondente à diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerado ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto devido e da CSLL. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, os referidos encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, caput e §§ 2º e 3º.

Sucessão/Continuação da PJ

032 Quando ocorre sucessão empresarial, para efeitos de responsabilidade tributária perante a legislação do imposto de renda?

Quando houver aquisição do patrimônio, constituído por estabelecimento comercial ou fundo de comércio, assumindo o adquirente o ativo e o passivo de firma ou sociedade.

Normativo: PN CST nº 20, de 1982.

033 O que se entende por estabelecimento?

Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Normativo: Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1142.

034 A sucessão empresarial pode ocorrer com empresa individual equiparada à pessoa jurídica?

Sob o enfoque fiscal, sim.

Nessas condições, o titular de firma individual pode transferir o acervo líquido da empresa como forma de integralização de capital subscrito em sociedade já existente, ou a ser constituída, a qual passará a ser sucessora nas obrigações fiscais.

Da mesma forma, pode operar-se a sucessão mediante transferência, para firma individual, de patrimônio líquido de sociedade.

Notas:

1) A sucessão empresarial pode ocorrer somente com firmas individuais ou pessoas físicas que explorem, habitual e profissionalmente, atividade econômica, com fim especulativo de lucro, nos termos do **RIR/1999**, art. 150, § 1º, I e II;

2) A sucessão não ocorrerá em relação às pessoas físicas equiparadas à empresa individual por prática de operações imobiliárias (equiparação em relação à incorporação ou loteamento de imóveis- **RIR/1999**, arts. 151 a 166). Tal equiparação ocorre exclusivamente para os efeitos da legislação do imposto de renda, que regula o seu início e término, bem como a determinação do seu resultado até a tributação final que abrangerá a alienação de todas as unidades integrantes do empreendimento. Não se admite, quanto a pessoas físicas equiparadas nessas condições à empresa individual, sua incorporação por sociedades que tenham, para efeitos tributários, tratamento diferente para os estoques de imóveis;

3) A utilização do acervo de firma individual para a composição do capital de sociedade já existente implica cancelamento do registro daquela. Referido cancelamento poderá ser realizado concomitantemente com o processo de arquivamento do ato da sociedade em constituição ou da alteração de contrato de sociedade.

Normativo: PN CST nº 20, de 1982.

035 Como se procederá a baixa da inscrição da sucedida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando ocorrer sucessão?

O pedido de baixa da inscrição da sucedida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) deverá ser solicitado por intermédio da página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, com o preenchimento da Ficha de Cadastro de Pessoa Jurídica (FCPJ).

Além da transmissão da FCPJ pela Internet, por meio do programa ReceitaNet, o contribuinte deve entregar diretamente, na unidade cadastradora de sua jurisdição, os documentos abaixo relacionados:

1) original do Documento Básico de Entrada (DBE), assinado pela pessoa física responsável perante

o CNPJ, preposto anteriormente indicado ou procurador, com firma reconhecida em cartório. O mandato (procuração) poderá ser outorgado pela pessoa física responsável perante o CNPJ ou por sócio administrador/diretor com poderes de administração;

2) no caso de DBE assinado por procurador, cópia autenticada da procuração pública (registrada em cartório) ou particular (firma reconhecida do outorgante);

3) cópia do recibo de entrega da declaração de encerramento, se for o caso; e

4) cópia autenticada do ato de extinção registrado no órgão competente ou cópia autenticada de documentação comprobatória, conforme tabela constante do anexo IV da IN RFB nº 748, de 2007.

Normativo: Lei nº 8.934, de 1994, art. 60;
IN RFB nº 748, de 2007.

036 Quem responde pelos tributos das pessoas jurídicas nos casos de transformação, incorporação, fusão, extinção ou cisão?

Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, incorporadas, fundidas, extintas ou cindidas:

- a) a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- b) a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
- c) a pessoa jurídica que incorporar outra, ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- d) a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual; e
- e) os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de encerramento da liquidação.

Notas:

A responsabilidade aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data (**RIR/1999**, art. 109).

Normativo: RIR/1999, art. 207.

037 Nas hipóteses previstas na pergunta anterior, há também responsabilidade solidária?

Sim. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

- 1) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
- 2) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial; e
- 3) os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica extinta que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou deixar de apresentar a declaração de informações no encerramento da liquidação.

Normativo: RIR/1999, art. 207, parágrafo único.

038 Somente à pessoa jurídica pode ser atribuída responsabilidade tributária nos casos de sucessão/continuação?

Não. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelo tributo, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato.

Normativo: RIR/1999, art. 208.

039 Até que limite a pessoa física ou jurídica responderá pelo imposto de renda devido até a data do ato pelo fundo ou estabelecimento que vier a adquirir?

Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Normativo: RIR/1999, art. 208, I e II.

040 O que significa responsabilidade solidária?

Significa que, quando duas ou mais pessoas se apresentam na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, cada uma responde pelo total da dívida.

A exigência do tributo pelo credor poderá ser feita, integralmente, a qualquer um ou a todos os coobrigados, sem qualquer restrição ou preferência.

De acordo com o art. 124 do CTN, são solidários, perante o Fisco, os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os designados expressamente pela lei.

Notas:

Responsabilidade solidária em matéria tributária somente se aplica em relação ao sujeito passivo (solidariedade passiva) e decorre sempre de lei, não podendo ser presumida ou resultar de acordo das partes, nem comporta benefício de ordem.

Normativo: CTN - Lei nº 5.172, de 1966, art. 124.

041 O que é responsabilidade subsidiária?

Responsabilidade subsidiária é a que surge nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, quando passam a responder solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos tutelados ou curatelados; os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício; os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

A responsabilidade subsidiária só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Normativo: CTN - Lei nº 5.172, de 1966, art. 134.

ÍNDICE REMISSIVO CAPÍTULO IV

Responsabilidade na Sucessão (Capítulo IV)

Continuação da PJ (Sucessão)

Da Equiparada [Pergunta 034], 17

Estabelecimento Comercial, Conceito [Pergunta 033], 17

Quando Ocorre [Pergunta 032], 16

Responsabilidade Tributária

Quem Responde [Pergunta 036], 19

Responsabilidade da pessoa Física [Perguntas 038 e 039], 20, 21

Responsabilidade Solidária, Conceito [Perguntas 040], 21

Responsabilidade Solidária, Ocorrência [Pergunta 037], 20

Dissolução, Liquidação e Extinção da PJ

Dissolução

Conceito [Pergunta 004], 2

Efeitos [Pergunta 006], 3

Hipóteses [Pergunta 005], 2

Extinção

Conceito [Pergunta 001], 1

Hipóteses [Pergunta 003], 1

Momento [Pergunta 002], 1

Liquidação

Conceito [Pergunta 007], 3

Efeitos [Pergunta 008], 4

Identificação da PJ em Liquidação [Pergunta 009], 4

Procedimentos [Pergunta 010], 4

Responsabilidades [Pergunta 011], 5

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Cisão

Conceito [Pergunta 020], 10

Procedimentos, Sociedade Cindida [Pergunta 022], 10

Versão Parcial de Patrimônio (Cisão Parcial) [Pergunta 021], 10

Firma/Empresa Individual

Devolução de Participação em outra PJ [Pergunta 026], 12

Impossibilidade de Transformação [Notas à Pergunta 013], 6

Possibilidade de Sucessão [Pergunta 034], 17

Transferência de Patrimônio à Sucessora [Pergunta 025], 12

Fusão

Conceito [Pergunta 018], 9

Procedimentos [Pergunta 019], 9

Incorporação

Conceito [Pergunta 016], 8

Efeitos e Procedimentos [Pergunta 017], 8

Incorporação, Fusão e Cisão

Avaliação dos Bens, Patrimônio Absorvido [Pergunta 031], 16

Capital da Sucessora, Formação [Pergunta 024], 11

Data do Evento, Efeitos Fiscais [Pergunta 029], 15

Empresa Individual, Ganho na Devolução de sua Participação [Pergunta 026], 12

Empresa Individual, Ganho na Transferência à Sucessora [Pergunta 025], 12

Legislação Fiscal e Comercial [Pergunta 015], 7

Procedimentos Obrigatórios [Pergunta 028], 13

Sociedades Aptas [Pergunta 023], 11

Tributação no Ano-Calendário do Evento [Pergunta 027], 13

Tributação, Pagamento (IRPJ e CSLL) [Pergunta 030], 15

Transformação

Conceito [Pergunta 012], 5

Direitos dos Credores [Pergunta 014], 6

Efeitos e Procedimentos [Pergunta 013], 6